

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.¹

*UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS IN THE LIGHT OF THE
PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON*

*LA DECLARACIÓN UNIVERSAL DE DERECHOS HUMANOS A LA LUZ DEL
PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA*

Otávio Augusto de Oliveira Cruz Filho²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7219982081032802>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4487-870X>

E-mail: otaviocruz.filho@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem como tema a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para isso, foi desenvolvida uma pesquisa metodológica, teórica e bibliográfica de natureza qualitativa fundamentada na doutrina e na legislação sobre o tema, bem como na jurisprudência, abordando ainda critérios históricos. O objetivo geral foi discutir a composição e a importância da DUDH como documento fundamental nos Direitos Humanos Internacionais e suas implicações no direito interno, por meio, principalmente, do Princípio da Dignidade Humana. Verificou que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o marco inicial para a promoção do respeito universal desses direitos, principalmente o direito de uma vida digna.

Palavras-chave: Declaração. Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana. Constituição.

Abstract.

This article has as its theme the Universal Declaration of Human Rights and the principle of human dignity. For this, a qualitative methodological, theoretical and bibliographical research was developed, based on the doctrine and legislation on the subject, as well as on jurisprudence, also addressing historical criteria. The general

¹ Artigo revisado linguisticamente por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Mestre em Administração Pública pela Universidade de Brasília, graduado em Letras pela Universidade Católica de Brasília (2009), graduando no 7º semestre de DIREITO pela Faculdade Processus e Pós-graduando em Direito Econômico e Defesa da Concorrência pela FGV. É Servidor Público Federal atualmente lotado na Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE.

objective was to discuss the composition and importance of the UDHR as a fundamental document in International Human Rights and its implications for domestic law, mainly through the principle of human dignity. It was concluded that the Universal Declaration of Human Rights was the starting point for promoting universal respect for these rights, especially the right to a dignified life.

Keywords: Declaration. Human Rights. Human Dignity. Constitution.

Resumen.

Este artículo tiene como tema la Declaración Universal de Derechos Humanos y el principio de dignidad humana. Para ello, se desarrolló una investigación cualitativa metodológica, teórica y bibliográfica, basada en la doctrina y legislación en la materia, así como en la jurisprudencia, atendiendo también a criterios históricos. El objetivo general fue discutir la composición e importancia de la DUDH como documento fundamental en los Derechos Humanos Internacionales y sus implicaciones para el derecho interno, principalmente a través del principio de dignidad humana. Se concluyó que la Declaración Universal de Derechos Humanos fue el punto de partida para promover el respeto universal de estos derechos, especialmente el derecho a una vida digna.

Palabras clave: Declaración. Derechos Humanos. Dignidad de La Persona Humana. Constitución.

Introdução.

As atrocidades sem precedentes e as graves violações da Dignidade da Pessoa Humana que marcaram a Segunda Guerra Mundial, tendo como seu maior símbolo o campo de concentração de Auschwitz, motivaram que os Estados buscassem instrumentos que promovessem a paz, a segurança internacional, a cooperação e fossem capazes de diminuir os danos socioeconômicos e políticos causados.

Diante desse cenário, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, uma estrutura organizativa que substituiria a enfraquecida Liga das Nações, idealizada no pós-Primeira Guerra Mundial com base nos 14 pontos de Woodrow Wilson que objetivavam promover a cooperação e paz entre as nações, mas não evitaram a eclosão de uma nova guerra mundial (PORTELA, 2011).

A Carta da ONU, assinada em São Francisco, marca o início do processo de humanização do Direito Internacional, inaugura o sistema internacional de proteção e promoção dos Direitos Humanos e sua efetiva internacionalização, como um direito pós-guerra. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi proclamada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 A-III da Assembleia Geral da ONU, e serviu de marco inicial de diversos tratados sobre a matéria e a criação de órgãos que visam a proteção internacional dos Direitos Humanos (GOMES, 2016).

A Declaração foi elaborada pela extinta Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (atual Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas) para ser um estágio antecessor da elaboração de um marco normativo vinculante, o "Tratado Internacional de Direitos Humanos". Porém, em decorrência da Guerra Fria e do antagonismo entre Estados Unidos e União Soviética, somente em 1966 foram aprovados os Pactos Internacionais dos Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais, de caráter vinculante.

Esses três diplomas internacionais ficaram conhecidos, na época, como “Carta Internacional de Direitos Humanos” (*International Bill of Rights*), homenageando a *Bill of Rights* do Direito Constitucional (RAMOS, 2018).

Há DUDH de 1948 não é um tratado, mas mera resolução, de caráter recomendatório, não vinculante. No entanto, segundo Portela (2011), na atualidade a doutrina majoritária entende que os dispositivos consagrados na Declaração têm força jurídica vinculante plena, pois os preceitos ali contidos foram positivados em tratados posteriores e no Direito interno de muitos Estados.

Nesse contexto, o presente artigo discute a composição e a importância da DUDH nos Direitos Humanos Internacionais e suas implicações no direito interno, além de discorrer sobre um de seus principais legados: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para isso, desenvolveu uma pesquisa bibliográfica e exploratória embasada na doutrina e na jurisprudência atinente ao tema, abordando ainda aspectos históricos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Composta por 30 artigos, precedidos de sete “considerandos”, a Declaração trata dos direitos civis e políticos entre os artigos 1º e 21, enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais são abordados entre os artigos 22 e 30. Contudo, a declaração apresenta um rol não exaustivo, meramente exemplificativo, permitindo outros direitos no plano internacional ou interno. Cabe destacar que embora preveja Direitos Humanos, não previu meios de operacionalização e instrumentalização para a defesa e a promoção desses direitos (MAZZUOLI, 2018).

Dentre os direitos civis e políticos previstos (os artigos 1º e 21), o art. 2º da Declaração é de extrema importância ao conferir universalidade aos Direitos Humanos, pois basta ser humano para titulá-los. Assim, sua consagração em um documento internacional representa uma conquista fundamental, pois algumas parcelas da população sempre são restritas nesse campo. Além disso, os que garantem a vida, liberdade, igualdade e a segurança proíbem qualquer forma de discriminação e escravidão estabelecendo a liberdade de religião, pensamento, opinião, expressão, consciência, reunião e associação pacíficas. No entanto, não houve qualquer regulação de pena de morte, o que ficou a cargo de instrumentos posteriores.

Outros dois direitos consagrados pela Declaração merecem especial atenção. Primeiramente, a presunção de inocência (art. 8º), o direito de ser considerado inocente até que se prove o contrário, sendo que a conclusão da existência de tal prova vem em sentença condenatória com trânsito em julgado. Assim, o sujeito não pode ser tratado como culpado ou sofrer restrições em direitos que pessoas inocentes não possam sofrer. Já o direito ao devido processo legal (art. 11), garante ser processado nos ditames da lei, sem abusos ou exceções. Deste princípio, decorre ainda a vedação ao julgamento por tribunal de exceção (art. 10º).

A DUDH de 1948 ainda garante: a vedação à tortura e penas cruéis, desumanas ou degradantes (art. 5º) e à prisão arbitrária (art. 9º); o direito de ter uma nacionalidade e não ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade (art. 15); o direito de propriedade e, conseqüentemente, de não ser privado arbitrariamente da sua propriedade (art. 17) e o direito de tomar parte no governo de seu país (art. 21)

Os direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 22 e 30), segundo Lenza (2020) são os direitos de 2ª geração, liberdades positivas para a melhoria das condições de vida do hipossuficiente com a concretização da igualdade social (bem-estar social). Nesse sentido, a carta assegura o direito ao trabalho, proteção contra o

desemprego e livre escolha do emprego em condições justas e favoráveis, mas com igual remuneração, justa, satisfatória e de organizar sindicatos (art. 23). Ela preconiza o direito ao repouso e aos lazeres, especialmente com uma limitação razoável da duração do trabalho e férias periódicas pagas (art. 24).

Destaca-se, dentre esses direitos, o artigo 25 que garante um padrão digno de vida, em que restem assegurados saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis. Prevê a garantia do mínimo existencial, que serve de limite para a cláusula da reserva do possível, ou seja, a cláusula da reserva do possível não serve de escudo para que o Estado não garanta o mínimo para a existência digna da população (LENZA, 2020). Este artigo também consagra a proteção à maternidade e à infância.

O direito à educação está previsto no artigo 26, pois são obrigatórios e gratuitos, a educação elementar e, baseado no mérito, o acesso à educação superior. Atualmente, a educação é fundamental para a redução das disparidades sociais e econômicas, pois muitos estudos apontam a correlação positiva entre a educação e a renda, mas também reforçam que a contribuição da educação é consideravelmente maior do que qualquer outra característica individual na desigualdade salarial. Ademais, previu também o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade (art. 27).

Segundo Castilho (2018), o disposto no artigo 28: “Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional, em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”, colocando os Direitos Humanos definitivamente em posição de primazia para o desenvolvimento do direito internacional subsequente. Nessa perspectiva, a declaração representa um marco histórico ao considerar os Direitos Humanos como universais e indivisíveis para a proteção da Dignidade da Pessoa Humana em todas as suas acepções.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

De acordo com Castilho (2018), a luta pelos Direitos Humanos sempre caminhou com a luta pelo reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana, daí decorre a estreita vinculação entre a Dignidade da Pessoa Humana e os direitos fundamentais. No entanto, há uma intensa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o conteúdo do princípio e seu significado para a ordem jurídica.

Inicialmente, observemos que “dignidade” deriva da palavra latina *dignus*, que significa aquilo que possui honra ou importância. O conceito evoluiu, principalmente durante a Idade Média com São Tomás de Aquino, como uma qualidade de todos os seres humanos. Essa visão tem como fundamento a passagem bíblica na qual o homem é o centro da criação e foi criado à imagem e semelhança de Deus, o que os diferencia dos demais seres e objetos (RAMOS, 2018).

O processo de secularização do conceito começou com o florentino Pico Della Mirandola (*Oratio hominis dignitate*, Discurso sobre a dignidade do homem) e o espanhol Francisco de Vitória (Os índios e o direito da guerra), no final do século XV. Os autores desenvolveram o Princípio da Dignidade fora da teologia cristã defendendo a existência de dignidade em todos os seres humanos, sem a necessidade de ser cristão. Esse pensamento era inconcebível na época, pois significava que a escravidão era um crime (RAMOS, 2018).

O pensamento jusnaturalista, nos séculos XVII e XVIII, proporcionou um grande salto teórico na concepção de Dignidade da Pessoa Humana. Um dos responsáveis por esse avanço foi o alemão Samuel Pufendorf, que fundamentava seu pensamento

na liberdade moral do ser humano em escolher conforme sua razão e agir de acordo com esse entendimento, afastando a origem divina da dignidade (CASTILHO, 2018).

Esse processo de laicização alcançou seu ápice com o racionalista Immanuel Kant, ao defender que todo homem é um fim em si mesmo, com autonomia ética para se comportar conforme seu arbítrio. Esse seria o fundamento de sua dignidade. Assim, o ser humano não pode ser um meio para algo, pois ao conceber suas próprias leis tem o direito de ser respeitado e de respeitar os demais indivíduos, fórmula da “vedação do homem-meio” (RAMOS, 2018).

Posteriormente, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, preâmbulo da Constituição Francesa de 1791, que consagrou expressamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em seu art. 6º, onde se lê que “todos os cidadãos são iguais aos olhos da lei e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos”. A Declaração Universal de Direitos Humanos também consagrou como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana estabelecendo, em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”.

No entanto, apenas no século XX, esse princípio foi consagrado expressamente em uma Constituição, na Lei Fundamental Alemã de 1949, e a partir daí começava sua presença em várias outras constituições nacionais. A Constituição Federal de 1988 consagrou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), bem como ao estabelecer no art. 170 que uma das finalidades da ordem econômica é assegurar existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social (CASTILHO, 2018).

Tal movimento social, político e jurídico é denominado Neoconstitucionalismo e tem como uma de suas marcas a concretização das prestações materiais prometidas pela sociedade, servindo de ferramenta para a implantação de um Estado Democrático Social de Direito. Ele pode ser considerado um movimento caudatário do pós-modernismo e entre suas principais características está a positivação e a concretização de um catálogo de direitos fundamentais (LENZA, 2020).

Em seu texto seminal sobre Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito, o Professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, ensina que o Neoconstitucionalismo, também chamado de Constitucionalismo contemporâneo, é um amplo conjunto de modificações ocorridas no Estado e no Direito Constitucional. Com o fim da Segunda Guerra Mundial e em respostas para as atrocidades cometidas pelos regimes totalitários, o Neoconstitucionalismo tem como ponto fulcral a Dignidade da Pessoa Humana (BARROSO, 2005).

De acordo com Lenza (2020), Barroso aponta três marcos fundamentais que definem a trajetória do Direito Constitucional e resultaram em um processo extenso e profundo de Constitucionalização do Direito, quais sejam:

- (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional (Lenza, 2020, p. 115).

Portanto, tal direcionamento tem reflexos diretos no conteúdo das Constituições. Enquanto as constituições liberais tinham como principal objetivo estabelecer os fundamentos e limites do poder estatal, as constituições contemporâneas prescrevem valores em seus textos (principalmente da Dignidade da

Pessoa Humana), opções políticas gerais (redução das desigualdades sociais, por exemplo) e específicas (como a obrigação do Estado prover educação e saúde).

Considerando esses aspectos, a Dignidade da Pessoa Humana é empregada no Constitucionalismo contemporâneo como princípio geral ou fundamental orientador de todos os demais princípios presentes no ordenamento, ou seja, é um supraprincípio e não uma regra em si.

Segundo Ávila (2005), enquanto as regras são normas descritivas aplicadas por meio da correspondência, a norma jurídica prevê determinada consequência jurídica para dado fato ou ato. Os princípios seriam normas finalísticas, cuja aplicação demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas que serão promovidas e os efeitos decorrentes da conduta necessária para a sua promoção.

Conforme ensina Silva (2018), os princípios são ordenações que irradiam os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação da norma jurídica, verdadeiros preceitos para a organização constitucional.

Nesse contexto, ao contrário de direitos como liberdade, igualdade, e outros, a Dignidade Humana consiste é uma qualidade inerente da condição humana, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, idade, religião ou opinião política, e protege todo indivíduo do arbítrio estatal e de tratamento desumano ou degradante, bem como assegura uma existência digna com condições materiais mínimas de sobrevivência. Assim, o conceito de Dignidade Humana não é um conceito estático, mas dinâmico em permanente processo de desenvolvimento e construção por meio do diálogo com a sociedade (RAMOS, 2018).

Como exemplo da aplicação do Princípio da Dignidade Humana na jurisprudência brasileira, há o uso na criação jurisprudencial de novos direitos, denominado Eficácia Positiva do Princípio da Dignidade Humana. Logo, segundo Mendes (2020), para reconhecer um novo direito fundamental é preciso provar um vínculo com a Dignidade Humana (derivação direta) ou o novo direito deve ser vinculado a um direito decorrente da Dignidade Humana (derivação indireta).

Nesse diapasão, o STF reconheceu o “direito à busca da felicidade” como derivado da Dignidade Humana. Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello: “O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana” (STF, RE 477.554).

É possível empregar esse princípio para limitar a ação do Estado e de particulares, o que se denomina Eficácia Negativa da Dignidade Humana. Um exemplo desse uso foi consagrado pela Súmula Vinculante 11: “só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito”. Assim, a Dignidade Humana foi invocada para traçar limites ao uso desnecessário de algemas. Segundo o relator Ministro Marco Aurélio:

É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. (...) Ora, estes preceitos — a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País — repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade (STF, HC 91.952).

Por fim, pode-se citar a utilização da Dignidade Humana para fundamentar limitações por ponderação judicial caso um direito esteja em confronto com outro.

Dessa forma, um direito pode sofrer limitações, mas é inadmissível que atinja seu núcleo essencial afetando sua essência (Teoria do Limite dos Limites). *Exempli gratia*, o STF pronunciou-se sobre a limitação do direito à liberdade de expressão ao proibir discursos antissemitas, pois a Dignidade da Pessoa Humana não comporta discursos de ódio, tampouco preconceito contra determinados grupos.

Considerando o que foi observado, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), consagra centralidade no ser humano, e não em qualquer outro referencial (propriedade, classes, corporações, organizações religiosas, tampouco no próprio Estado). É um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas diante dos demais indivíduos para proporcionar um tratamento igualitário dos próprios semelhantes (PAULO & ALEXANDRINO, 2016).

Considerações Finais

O presente artigo objetivou discutir a importância da DUDH e o Princípio da Dignidade Humana. Observando os argumentos ora expendidos, é possível afirmar que embora a proteção internacional dos Direitos Humanos, criada pela ONU, não seja perfeita por não prever meios de operacionalização e instrumentalização, aumenta significativamente a defesa e a promoção desses direitos.

Nesse diapasão, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a assinatura da DUDH de 1948, diversos países, dentre eles o Brasil, positivaram um catálogo de direitos fundamentais de acordo com os princípios dos Direitos Humanos da ONU em suas constituições. Tal movimento, denominado Neoconstitucionalismo ou Constitucionalismo contemporâneo, tem como ponto fulcral a Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, atualmente, o sistema global não é limitado aos conceitos da Carta Internacional de Direitos Humanos, mas é composto por diversos outros tratados internacionais celebrados no âmbito da ONU, como a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (1979), dentre outros. A DUDH de 1948 é “um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações” como proclamado em seu Preâmbulo. Logo, ela foi o marco inicial para a promoção do respeito universal desses direitos, principalmente o direito de uma vida digna.

Referências

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos** (4. ed.). Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil**, ano 23, n. 82, 2005.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos** (6. ed.). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2021.

GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. **Direitos humanos e princípios institucionais da defensoria pública**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** (24. ed.). São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos** (5. ed.). São Paulo: Método, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** (15. ed.). São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado** (15. ed.). São Paulo: Método, 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado** (3. ed.). Salvador: Juspodivm, 2011

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos** (5. ed.). São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional** (41. Ed.). São Paulo: Malheiros, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 91.952/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 07/08/2008. Publicado: 19/12/2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário (RE) 477.554/MG**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 01/07/2011. Publicado: 03/08/2011.